



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

LEI N.º 04/90  
De 05 de abril de 1990.

Dispõe sobre a organização Político-administrativa do Município de Limoeiro de Anadia e adota outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º. O Município de Limoeiro de Anadia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Alagoas e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º. O Município de Limoeiro de Anadia integra a divisão administrativa do Estado de Alagoas.

Art. 4.º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto que sede dos distritos tem a categoria de Vila.

Art. 5.º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6.º. São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

**TÍTULO II**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 7.º. Compete ao Município de Limoeiro de Anadia;

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) Cemitérios e serviços funerários;
  - e) Iluminação pública, coletiva domiciliar e destinação final de lixo;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental,
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – Promover a cultura e a recreação;
- XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – Realizar programas de alfabetização;
- XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção a acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – Elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX – Executar obras de:
  - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) Drenagem pluvial;
  - c) Construção e conservação de estradas, pontes, parques, jardins e hortos florestais;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

d) Construção ou edificação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

a) Tarefas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) Horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regular a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autos como de auto-falantes, para a publicidade e propaganda para quaisquer fins, nos limites territoriais municipais;

c) Prestação de serviços de táxis e coletivos.

Art. 8.º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições determinantes sejam de interesse do Município.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9.º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Parágrafo Único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado pela Constituição Federal e observado pela presente Lei – em 9 (nove) Vereadores em vista do número de habitantes deste Município – ou seja, inferior a 20 (vinte) mil habitantes.

Parágrafo Único. O número de Vereadores será elevado de uma vaga, para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração – fixado por Decreto Legislativo e comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral antes do ano que anteceder as eleições – sempre que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – fornecer por Certidão – o número de habitantes deste Município.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA POSSE

Art. 13. A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.º. Sob a Presidência do Vereador que houver obtido maior votação entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2.º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim – pelo Presidente – fará a chamada nominal de cada Vereador, que declinará:

“ ASSIM PROMETO”.

§ 3.º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e o saneamento básico;

j) ao combate à causa da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração local dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de implantação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como sobre a forma de autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meio de pagamento;

V – Concessão de auxílio e subvenções;

VI – Concessão de permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas – fixação de remuneração e aposentadorias para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, através de Lei Complementar;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração e criação de denominação para as vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica, e, ainda, no que couber, a Constituição do Estado;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Municipal;

VI – Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar, temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos e os da administração direta, indireta e fundacional;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar o Procurador Geral de Justiça do Estado, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – Fixar, em até 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal – na forma desta Lei Orgânica;

XXIII – O prazo acima, poderá ser prorrogado, a pedido, por igual período, desde que devidamente justificado. Porém, o seu não atendimento nos prazos acima estipulados faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação pertinente.

**SEÇÃO IV**

**DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 2.º. A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara, devendo haver pelo menos, três (3) cópias disponíveis ao público.

§ 3.º. A reclamação apresentada, deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro (4) vias junto ao protocolo;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o mesmo;

§ 4.º. As vias de reclamação apresentadas ao protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via se constituirá de acervo ao arquivo da Câmara.

§ 5.º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO V**

**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada e determinada em valor correspondente a moeda em circulação no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º. A remuneração de que trata este artigo, atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2.º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e de verba de representação.

§ 3.º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4.º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5.º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6.º. Nos termos do artigo 19 e Parágrafo Único da Constituição Estadual, fica vedada a verba de representação para o Presidente e os demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 20. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor atribuído como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. Poderá ser atribuída remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**SEÇÃO VI**

**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, por empate de votos, entre o mais idoso dos mais votados e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de janeiro.

§ 4.º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição, mais minuciosamente, no que couber.

§ 5.º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**SEÇÃO VII**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições do Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por qualquer provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**SEÇÃO VIII**

**DAS SESSÕES**

Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido neste Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Considera-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO IX**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DAS COMISSÕES**

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2.º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações. Representações ou queixas de qualquer cidadão em pelo gozo de seus direitos políticos, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas do Município;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, desde que acompanhadas de assistência jurídica técnica, capacitada, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, emitindo conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, quando necessário a sua apuração.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissão, sobre projetos que nela se encontre para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir, indicando, se for o caso, a recusa ou ainda, designando dia, hora e local para o pronunciamento de seu tempo de duração.

**SEÇÃO X**

**DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receber em sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – Eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguinte:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

**SEÇÃO XII**

**DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIII**

**DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, em sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de sejam demissíveis “Ad Nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente ao contrato celebrado com o município ou nele exerça função remunerada;

b) ocupar função de que sejam demissíveis “Ad Nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, a perda do mesmo;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – que tiver seu mandato extinto na forma do Inciso VI do artigo 34 desta lei Orgânica;

§ 1.º . Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, do Vereador.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

§ 2.º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3.º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III**

**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 43. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV**

**DAS LICENÇAS**

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2.º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3.º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4.º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V**

**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2.º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3.º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1.º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

§ 2.º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LEIS**

Art. 48. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta do município, inclusive autárquica, ou aumento de remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o módulo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento Urbano;
- V – Código de Zoneamento Rural – distinção de Sítios, Povoados e Distritos;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII- Plano Diretor;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º. Não serão objetivo de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º. A declaração ao Prefeito Municipal terão a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará se conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá votar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestação o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, Observar as Leis, Promover o Bem Geral dos Municípios e exercer o cargo, sob inspiração da Democracia, da Legitimidade e da legalidade.”

§ 1.º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º. No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º. O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mister de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

**SEÇÃO II**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, inclusive os de que seja demissível "Ad Nutum", na Administração Pública ou indireta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado, com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III**

**DAS LICENÇAS**

Art. 67. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 69. Compete privativamente ao prefeito:

I- representar o município em juízo e for dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

- VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- publicar até 30 (trintas) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;
- XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda-municipal, na força da lei;
- XVIII- decretar calamidade quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XIX- convocar extraordinariamente à Câmara;
- XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquelas explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII- dar denominação a prédios, ou edifícios e demais bens próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;
- XXV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações previstas no incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

§ 1.º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2.º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO V**

**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública, comprovadas.

§ 2.º Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VI**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 72. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este. Pelos atos que assinarem ou ordenarem e praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII**

**DA CONSULTA POPULAR**

Art. 75. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 76. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO para a indicação, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º. é vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**TITULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79. A Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81. O Prefeito Municipal, ao provar os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 82. Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento a serem definidos em lei municipal.

Art. 83. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 84. O Município assegurará a seus servidores dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 86. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições. As quais deverão ser abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 87. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**CAPÍTULO II**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 88. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º. No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2.º. A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º. A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta a proximidade da sede do município, além de preço, circunstância de periodicidade, tiragem, distribuição, circulação, abordagem e penetração junto a comunidade a que se pretende alcançar a divulgação.

§ 4.º. Será dada a Imprensa Oficial do Estado, inicialmente, prioridade nas divulgações oficiais do município, sem prejuízo do enunciado nos parágrafos anteriores.

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica de acordo com a prática em vigência, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da Administração Direta;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; ✓
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 92. O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito municipal.

§ 2.º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá realizada mensalmente.

§ 4.º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação e custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices de atualização, poderá ser feito mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser utilizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua comissão.

Art. 97. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de infrações à Legislação Tributária, com



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município, do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atualização na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando deficitários.

Art. 100. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO V

#### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º. O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

§ 3.º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§4.º. O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados dos eu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7.º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação, depois de haver rejeitado.

§ 8.º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1.º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

III – gastos com a execução de programas de duração contunada.

§ 2.º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 103. Os orçamentos previstos no § 3.º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fiação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações direta que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante orçamentário, sem a devida aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais e extraordinários sem a prévia autorização legislativa.

§ 1.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de essencial necessidade e ainda no caso do disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### SESSÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º. As emendas ao projeto de lei orçamentário anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º . As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º . O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º . Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9.º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7.º . Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas atinentes ou relativas ao processo legislativo.

§ 8.º . Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com autorização do Poder Legislativo Municipal.

#### SEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 107. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:  
I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa, para outra.

Parágrafo Único, O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento NOTA DE EMPENHO, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1.º. Fica dispensada a NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficas e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho;

**SEÇÃO V**

**DA GESTÃO DE TESOURARIA**

Art. 110. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede privada bancária, mediante convênio.

112. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.

**SEÇÃO VI**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 113. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para os fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**SEÇÃO VII**

**DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 115. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município que se compõem de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO VIII**

**DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 116. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração responsáveis por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação de boletim mensal da tesouraria, que será composto de extrato de saldo diário e afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

§ 2.º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

**SEÇÃO IX**

**DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 117. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**CAPÍTULO VI**

**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 118. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 121. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 122. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendidas as normas e o interesse público.

Art. 123. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da aquiescência legislativa e far-se-á mediante licitação e por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º. /a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 125. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verifique-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 128. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 129. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – previsão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131. A entidade prestadora de serviço público é obrigada, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidas normas, procedimentos, regras, condições e exigências afins a natureza de suas execuções, mediante justificativas e autorizações constantes de lei especial que os definam, por ocasião da devida autorização legislativa, as suas consecuições.

Art. 133. O município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desacordo com o contrato pertinente, bem como daqueles que não satisfaçam as condições precípuaas as duas finalidades e aos seus usuários.

Art. 134. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade, mediante as normais exigências licitatórias.

Art. 135. As tarifas dos serviços públicos prestados de natureza industrial computar-se-ão:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

I – pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista a natureza dos serviços de interesse social e econômico, cabendo ao Prefeito e a Câmara Municipal definir as previsões cabíveis;

II – pelas despesas operacionais e administrativas e de instalações, bem como pela depreciação e reposição dos serviços.

Art. 136. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização dessas obras ou prestação de serviços, se de interesse comum.

Art. 137. Ao município é facultado conveniar-se com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município, propor planos de expansão, critérios para fixação de tarifas e realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 138. A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto suficiência administrativa e financeira.

Art. 139. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, face regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DISTRITOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Será criado o Distrito denominado Pé Leve através de lei específica, a ser elaborada e finalmente dando-o por instalado.

Art. 141. Após a instalação o Prefeito Municipal comunicará ao governo do Estado e as demais Secretarias de Estado e bem assim ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins de direito.

Art. 142. A instalação do Distrito obedecerá ao encaminhamento de providências a serem adotadas pela Câmara Municipal, com vista a realização de sua regulamentação na forma seguinte:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

- I – escolha de três conselheiros, pelo Prefeito Municipal;
- II – indicação de um administrador, pelo Prefeito Municipal;
- III – a função de conselheiro distrital constitui serviço público de alta relevância e será exercida gratuitamente.

Art. 143. Os conselheiros e administrador, proferirão o seguinte juramento:

“ Prometo cumprir dignamente o mandato a mi confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 144. O conselho distrital reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida pelo Regimento Interno e/ou, especialmente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, quando necessário.

Art. 145. As reuniões serão presididas pelo Prefeito Municipal quando presente e, nas suas ausências, pelo administrador distrital.

Art. 146. Nos casos de vacância no conselho distrital, haverá substituição mediante lista tríplice apresentada ao Prefeito Municipal pelos demais membros do conselho.

§ 1.º. Inexistindo membro do conselho distrital, a escolha cabe ao Prefeito Municipal.

§ 2.º. Compete ao conselho distrital, elaborar o seu Regimento Interno, fiscalizar as repartições do município, oferecer pareceres, apresentar reivindicações, prestar informações à Prefeitura e colaborar com o administrador municipal.

Art. 147. Lei Complementar definirá em maiores detalhes a criação de novos distritos.

Art. 148. Ficam conhecidos como povoados os sítios:

- I – Cajueiro;
- II – Camadanta;
- III – Jenipapo;
- IV – Papa Farinha;
- V – Peri Peri;
- VI – Terra Nova;
- VII – Tipi.

Art. 149. O Prefeito Municipal comunicará ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral a criação do distrito de Pé Leve e o conhecimento da existência dos povoados constantes do artigo anterior, objetivando a instalação de seções eleitorais, nos próximos pleitos eleitorais, de forma que as futuras eleições sejam também realizadas nas mencionadas localidades, evitando assim maiores despesas com transporte e locomoção dos eleitores, residentes nos referidos povoados, até a sede desta cidade, o que sobremaneira, acarreta maior ônus para o município nos dias de eleições.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 150. O Processo eleitoral está a cargo do Tribunal Regional Eleitoral, contudo, a presente Lei Orgânica Municipal, visa subsidiar informações necessárias ao melhor desempenho no curso do processo final do sufrágio universal, que é a coleta do voto direto e secreto.

**CAPÍTULO IX**

**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 152. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 153. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas e programas;
- IV - viabilidade técnica e econômica de proposições e interesse social;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonâncias aos planos e programas Estaduais e Federais, existentes.

Art. 154. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamento Anual;





**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

- IV – Plano Plurianual;
- V – Plano de Governo.

Art. 155. Os instrumentos de planejamento mencionados no artigo anterior e execução dos planos e dos programas de governo, terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito, dadas às suas implicações setoriais e assegurar sua continuidade para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO II**

**DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 156. O município buscará, para todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157. O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à aprovação, a fim de receber sugestões, pelas medidas propostas à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para que o município possa encaminhar às Associações, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e estabelecimento de propriedades das medidas propostas, necessário se faz reconhecer a existência dessas associações pela publicação de seus Estatutos, no órgão da Imprensa Oficial do Estado e o respectivo cadastro das mesmas, junto a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia – AL.

Art. 158. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios necessários e disponíveis do Governo Municipal, antes das datas fixadas, para a remessa à Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias de antecedência.

**CAPÍTULO X**

**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DE SAÚDE**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 159. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de programação, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros;

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar, organizar, criar estrutura e avaliar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços:

a) vigilância e epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões à política de saneamento e ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde com o Estado e a União;

IX- gerir laboratórios públicos de saúde;

X- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 163. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde, já criada, por lei recentemente;

II- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas à realização epidemiológica local;

IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V- direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção, recuperação de sua saúde e da coletividade;

VI- estabelecer plano de classificação de cargos e salários para o pessoal da saúde a nível compatível com o do Estado e com o regime jurídico do servidor público municipal;

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os critérios adotados no referido plano.

Art. 164. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde, que terá as seguintes atribuições:

I- formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- planeja e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV- abonar no que couber, aproveitando no que se coadunar com normas explicitadas na presente lei, o Sistema de Saúde Municipal em implantação deste Município, sempre obedecendo às diretrizes e exigências dos órgãos Estadual e Federal.

Art. 166. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento anual do município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º. Os recursos destinados à ações e aos serviços de Saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2.º. O montante das despesas de saúde não poderá ser inferior a 7 % (sete por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA

§ 3.º. È vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA PLOÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ART. 168. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 169. O Município de Limoeiro de Anadia, manterá:

- I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 (seis) anos de idade;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 170. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 171. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 172. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174. O município não mantém exclusivamente por sua conta, escolas de segundo grau e não manterá até que estejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. O município, anualmente, nunca aplicará menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 176. O município, no âmbito de sua competência:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valores históricos, artísticos, cultural e paisagísticos;
- III – manterá sempre a sua tradição folclórica, até então existente.

Art. 177. Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178. O município fomentará práticas desportivas, especialmente nas escolas e eles pertencentes.

Art. 179. É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 180. O município incentivará o lazer, como forma promocional do bem-estar social.

Art. 181. O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 182. O município através de Leis Complementares oferecerá as seguintes garantias democráticas:

I – aprovação de Estatuto para o Magistério, sempre observadas as normas pertinentes ao Regime Jurídico do servidor civil municipal em Plano de Classificação de Cargos e Salários, único;

II – garantia de direitos de gestões democráticas, entre professores, funcionários, pais e alunos, alunos na escola da rede pública;

III – participação dos professores, funcionários, pais de alunos e alunos na elaboração do regime interno dos estabelecimentos escolares de ensino fundamental;

IV – gratificações de regência de classe para os professores de ensino pré-escolar e de creche;

V – incentivos para os professores e trabalhadores em educação de escolas situadas em localidades distantes e de difícil acesso às residências desses servidores, comprovadamente residentes em outra localidade, fora daquela em que prestam seus serviços.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183. A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social do seu habitat;
- II – o amparo a velhice a criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 184. Na formulação do desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará participação das associações representativas da comunidade.

**SEÇÃO IV**

**DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 185. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 186. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as micro empresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 187. É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização da fixação de contingentes rurais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar e apoiar basicamente, a fixação do homem no meio rural em que vive com geração de renda e demais condições sociais necessárias.

Art. 188. A atuação do município da zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural e o próprio trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família, no meio rural;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo benefício do abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 189. O município poderá consorciar-se com seus similares com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 190. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro empresas e a empresas pequenas, assim definidas em lei municipal.

Parágrafo Único. As micro empresas e empresas de pequeno porte serão beneficiadas, com isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS, isenção de taxa de licença para localização e dispensa de escrituração nos livros fiscais, ficando todavia, obrigadas a arquivar a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervirem, bem como, disporem de utilização de modelo simplificado de notas fiscais e demais benefícios que o Órgão Fazendário Estadual ou Federal, entender em sua legislação.

Art. 191. O município, em caráter precário, por ato do Prefeito, poderá conceder à micro empresa e empresa de pequeno porte que trabalhem exclusivamente a família que seja estabelecida na própria residência.

Art. 192. Fica ainda extinto à micro empresa e empresa de pequeno porte, tratamento diferenciado através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 193. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício do comércio eventual ou ambulante no município.

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 194. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único. As funções sociais na cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida em moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 195. O Plano Diretor do Município, a ser aprovado pela Câmara Municipal em Lei Complementar, será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Prefeito, no município.

Art. 196. Para melhor aplicabilidade dos critérios asseguratórios da função social da propriedade, sua ocupação, proteção ao patrimônio ambiental natural e os demais interesses sociais – Lei Complementar instituirá o Plano Diretor do Município.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

Art. 197. O Plano Diretor a ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística e ambiental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 198. Para assegurar as funções de que tratam os artigos anteriores desta seção, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle à disposição do município.

Art. 199. O município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente no município, devendo ampliar o acesso a infraestrutura básica, serviço de transportes coletivos, assistência técnica a projetos comunitários e habitacionais, bem como de urbanização e regularização de áreas ocupadas ou a serem ocupadas por população de baixa renda.

Art. 200. O município implantará dentro de suas possibilidades e em articulação com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais aumento de oferta de moradias, saneamento básico, eletrificação rural e rede alimentadora de água potável, visando as melhorias dos níveis de saúde da população, ampliando os programas existentes e executando melhor política sanitária e sócio-econômica.

Art. 201. O município deverá manter em articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 202. O município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os princípios básicos de segurança, conforto, garantias de acesso às pessoas idosas, deficientes e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, proteção ambiental e democratização na racionalização dos serviços e sistemas de itinerários, com a participação da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização desse Setor.

Art. 203. O município, atendendo mais uma vez ao seu Plano Diretor, deverá promover programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 204. O município deverá atuar no sentido de assegurar aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem equilibrado ao uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 205. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento, diretrizes públicas de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente; e, exercendo o controle e fiscalização das entidades privadas ou públicas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 206. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento, fiscalização e proteção ambiental.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 207. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a nenhum servidor do município, na data da sua fixação.

Art. 208. Cabe ao Prefeito do Município e ao Vice-Prefeito, e, bem assim aos Vereadores que efetivamente desempenharem mandatos eletivos na sua plenitude, uma aposentadoria no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que efetivamente receber o titular de cada um dos respectivos cargos, após o decurso de um mandato para cada um dos respectivos cargos eletivos, a contar, obviamente, do presente mandato.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação da presente aposentadoria com os vencimentos de quaisquer outros, de cargos eletivos, no entanto, fica assegurado o direito de opção, em caso da existência, na esfera administrativa ou mesmo no âmbito municipal.

Art. 209. Os recursos com as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão passados na forma do que dispõe o art. 165, § 9.º da Constituição Federal, mensalmente, até a véspera do dia do pagamento dos demais servidores públicos municipais.

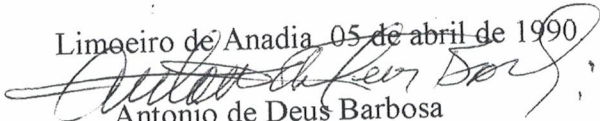
Parágrafo Único. Até que seja editada a Lei Complementar referida no caput do artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - ao Presidente da Câmara;

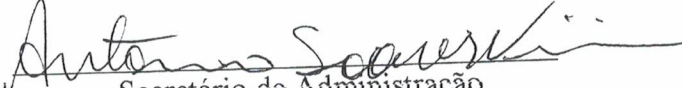
II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

Art. 210. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Limoeiro de Anadia, 05 de abril de 1990

  
Antonio de Deus Barbosa  
Prefeito

A presente Lei foi publicada no prédio sede da Prefeitura Municipal e registrada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração, em 05 de abril de 1990.

  
Secretário de Administração



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**

em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente; e, exercendo o controle e fiscalização das entidades privadas ou públicas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 206. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento, fiscalização e proteção ambiental.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 207. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a nenhum servidor do município, na data da sua fixação.

Art. 208. Cabe ao Prefeito do Município e ao Vice-Prefeito, e, bem assim aos Vereadores que efetivamente desempenharem mandatos eletivos na sua plenitude, uma aposentadoria no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que efetivamente receber o titular de cada um dos respectivos cargos, após o decurso de um mandato para cada um dos respectivos cargos eletivos, a contar, obviamente, do presente mandato.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação da presente aposentadoria com os vencimentos de quaisquer outros, de cargos eletivos, no entanto, fica assegurado o direito de opção, em caso da existência, na esfera administrativa ou mesmo no âmbito municipal.

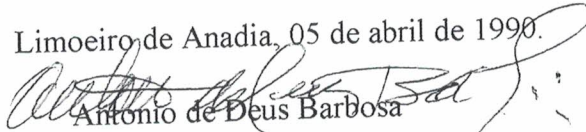
Art. 209. Os recursos com as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão passados na forma do que dispõe o art. 165, § 9.º da Constituição Federal, mensalmente, até a véspera do dia do pagamento dos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Até que seja editada a Lei Complementar referida no caput do artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - ao Presidente da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

Art. 210. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Limoeiro de Anadia, 05 de abril de 1990.

  
Antônio de Deus Barbosa  
Prefeito

A presente Lei foi publicada no prédio sede da Prefeitura Municipal e registrada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração, em 05 de abril de 1990.

  
Secretário de Administração



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA**

CNPJ: 02.022.791/0001-86

Rua Major Luiz Carlos, s/n, Centro - CEP: 57260-000 - Limoeiro de Anadia - Alagoas

**TERMO DE PROMULGAÇÃO DE LEI**

Nós, ao final assinados e nomeados representantes do Município de Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas, investidos na missão sublime de legislar, com fulcro no inciso IV do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal e nos preceitos estatuídos pelas Constituições Estadual e Federal, PROMULGAMOS a Lei n.º 09/2008 – Plano Diretor Participativo do Município de Limoeiro de Anadia, em razão de haver ocorrido a sanção da Lei referida.

Plenário da Câmara Municipal de Limoeiro de Anadia, 16 de fevereiro de 2009.

Mesa Diretora:

Antonio Alves da Silva

Presidente

Roberto Francisco de Lima

Vice-Presidente

Miguel Messias dos Santos

1.º Secretário

Pedro Juviano de Oliveira

2.º Secretário